

## VETO Nº 022/2025

Veto à emenda Supressiva Nº02/2025 ao Autógrafo de Lei nº 4006/2025 referente ao Projeto de Lei nº 16/2025 que: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2026.

### MENSAGEM DO VETO

AO EXCELENTE SENHOR  
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Supressiva nº 02/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo.

Considerando o teor do Projeto de Lei, da Lei dele resultante e do Parecer Jurídico constante das informações encaminhadas a este Chefe do Poder Executivo, manifesta-se este Poder Executivo pelo VETO TOTAL à Emenda Supressiva nº 02/2025, por violação aos princípios da separação dos poderes, razoabilidade, proporcionalidade e reserva de administração, prejudicando a adequada execução orçamentária municipal.

### RAZÕES DO VETO

#### I – DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROJETO E AFRONTA À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO

A Emenda Supressiva nº 02/2025 promoveu a eliminação dos §§ 1º e 2º do art. 8º, bem como do art. 12 e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 16/2025,

*“Que seja suprimido o §1º e o §2º do art. 8º e o art. 12 e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 16/2025, que trata da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 do Município de Gravatá”.*

A exclusão dos dispositivos compromete a coerência interna da Lei Orçamentária e viola o processo legislativo ao desfigurar o conteúdo originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Executivo somente são admitidas quando houver



pertinência temática e ausência de modificação substancial do núcleo normativo. A supressão promovida pela emenda afronta essa exigência.

## II – DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A EMENDAS QUE USURPAM A INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

A Emenda Supressiva nº 02/2025 interfere diretamente na estrutura e no conteúdo originalmente definidos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 16/2025, suprimindo dispositivos essenciais para a execução orçamentária, entre eles a possibilidade de transposição e remanejamento dentro do limite previsto. Ao retirar mecanismos técnicos indispensáveis ao funcionamento do orçamento, a emenda invade matéria que é própria da gestão administrativa do Executivo, contrariando o que estabelece o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria.

A competência administrativa para gerir o orçamento público, assegurar o equilíbrio fiscal e atender às demandas emergenciais da administração é inerente ao Chefe do Poder Executivo. A supressão dos dispositivos previstos no projeto encaminhado distorce o planejamento orçamentário, deslocando para o Legislativo um poder de ingerência que a ordem constitucional não lhe confere.

Tal afronta caracteriza violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo ultrapassa sua função de fiscalizar e legislar, passando a intervir na própria execução orçamentária, área reservada ao Executivo. A supressão promovida pela emenda, desprovida de análise técnica e sem demonstrar justificativa administrativa plausível, compromete o desempenho regular da máquina pública, afrontando a autonomia necessária para a continuidade das políticas públicas e para o atendimento das necessidades coletivas.

## III - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Emenda Supressiva nº 02/2025 afronta diretamente o interesse público ao eliminar dispositivos indispensáveis para a execução regular da Lei Orçamentária Anual. A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º, bem como do art. 12 e seu parágrafo único, retira instrumentos técnicos essenciais para a adequada gestão fiscal, impede ajustes de execução, compromete a flexibilidade administrativa e limita a capacidade de resposta do Município diante de demandas urgentes nas áreas de saúde, educação, assistência social, obras e manutenção urbana.

Ao desconstituir mecanismos estruturantes do orçamento, a emenda desfigura o propósito central da proposta legislativa, que é assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, garantir a estabilidade da programação financeira e permitir a condução eficiente da máquina administrativa. Trata-se de intervenção que afronta o interesse público primário,



pois impede que o Executivo assegure a prestação adequada das políticas públicas e mantenha o equilíbrio fiscal necessário ao exercício de 2026.

A contrariedade ao interesse público se revela, ainda, na ausência de qualquer estudo técnico, impacto financeiro ou justificativa administrativa que sustentasse a supressão promovida. A medida decorre exclusivamente de motivação política, descolada das exigências de rationalidade, eficiência e continuidade da gestão pública. Assim, a emenda cria insegurança institucional, compromete o planejamento anual e coloca em risco a execução responsável das despesas públicas.

#### IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando que a Emenda Supressiva nº 02/2025 ultrapassa os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo, ao suprimir dispositivos essenciais ao equilíbrio, coerência e funcionalidade da Lei Orçamentária, resta evidenciada a violação direta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à separação dos Poderes e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 8º, bem como do art. 12 e seu parágrafo único, desfigura o planejamento orçamentário construído sob critérios técnicos, fragiliza a execução financeira do Município e compromete a continuidade das políticas públicas, em prejuízo direto à coletividade.

Nada justifica, sob o prisma jurídico, financeiro ou administrativo, a retirada de instrumentos indispensáveis à execução do orçamento. O interesse público, fundamento maior que orienta a atuação estatal, impõe a preservação da integridade das normas encaminhadas pelo Executivo, sob pena de se instaurar insegurança e inviabilidade operacional no exercício de 2026.

Diante da manifesta constitucionalidade e contrariedade ao interesse público, voto integralmente a Emenda Supressiva nº 02/2025, devendo prevalecer a redação original constante do Projeto de Lei nº 16/2025, tal como encaminhado por este Poder Executivo.

Palácio Joaquim Didier, em 10 de dezembro de 2025.



**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito do Município de Gravatá